63

FHM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP CNPJ 04.378.432/0001-91

ILUSTRISSÍMA SENHORA PREGOEIRA DA EMPRESA MARANHENSE DE

ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - EMAP

Ref: Pregão Eletrônico — nº 027/2022

Recorrente: FHM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP

Recorrida: MAXTEC SERVICOS GERAIS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

FHM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, pessoa jurídica de

direito privado, inscrito no CNPJ nº 04.378.432/0001-91, com sede na Rua Eber Braga, nº

370, Centro, Santa Rita - MA, CEP: 65.145-000, com endereço eletrônico

fhmcomercio@gmail.com, neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário,

Sr. Luís André Muniz Calvet, inscrito no CPF nº 035.632.143-60 e RG nº 0299807120051,

vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a

expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do art. 59, §1°, da Lei Federal

13.303/2016, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis da decisão que

declare o vencedor em pregão:

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o

procedimento licitatório terá fase recursal única.

(Vide Lei n° 14.002, de 2020)

√ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5

(cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão,

além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados

em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput

do art. 51 desta Lei. (grifo nosso).

No caso em tela, a decisão ocorreu em 30 de janeiro de 2023, em sessão de

licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 06 de fevereiro de 2023,

próximo dia útil subsequente.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

A EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA

deflagrou licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 27/2022, para a CONTRATAÇÃO DE

EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE

CONSERVAÇÃO PREDIAL, COM FORNECIMENTO LIMPEZA E

MATERIAIS, INSUMOS E EQUIPAMENTOS, ABRANGENDO COLETA,

SEGREGAÇÃO, ACONDICIONAMENTO, CONTROLE E COLETA SELETIVA

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NÃO PERIGOSOS NAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

ADMINISTRADAS PELA EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO

PORTUÁRIA - EMAP, sob o Modo de Disputa: Aberto, com Orçamento Sigiloso, Critério de

Julgamento: Menor Preço e Regime de Execução: Empreitada por Preço Unitário, em

conformidade com o Termo de Referência e demais exigências e condições expressas no Edital.

A Recorrente apresentou menor lance, com a proposta mais vantajosa para o

certame, no montante global de R\$ R\$ 4.387.450,00(quatro milhões e trezentos e oitenta e sete mil

e quatrocentos e cinquenta reais).

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi

CLASSIFICADA, apresentando a proposta reajustada e demais documentos solicitados por esta

respeitosa Pregoeira, tempestivamente, conforme depreende-se no chat:

"04/10/2022 16:00:36:841: PREGOEIRO: Registro que a

empresa F H M COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME

enviou, tempestivamente, a proposta de preços ajustada na

E-MAIL: fhmcomercio@gmail.com Tel.: 98 99142-2464/ 98 99141-1302



negociação e documentos de habilitação, dentro do prazo

previsto no edital."

Salienta-se, que a cópia da documentação fora disponibilizada através desta

Pregoeira, sendo solicitada apenas pela empresa MAXTEC SERVICOS GERAIS E

MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, em 04/10/2022 às 18h32.

Para aclaramento de informações, foram solicitadas duas diligências para a

Recorrente, uma em 17/10/22 e outra em 08/11/2022, sendo acatadas pela Pregoeira,

conforme chat:

"Comunico-lhes que a empresa F H M COMÉRCIO E

SERVIÇOS LTDA, encaminhou no prazo estabelecido,

conforme item 9.2 do edital, sua proposta de preço ajustada ao

valor negociado e os documentos habilitação exigidos no

edital."

Dessa maneira, atendendo integralmente o que foi exigido no edital supra, em

especial ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que é corolário do princípio

da legalidade, a Recorrente em 08/11/2022, fora declarada CLASSIFICADA, HABILTADA

E VENCEDORA do certame.

Contudo, irresignadas com o resultado, as empresas MAXTEC SERVICOS

GERAIS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA e MARANATA SERVICOS LTDA

manifestaram intenção de recurso com os seguintes argumentos:

"08/11/2022 10:26:09:700 - Contra a habilitação e classificação

da FHM por não apresentar AFE para as atividades de limpeza

econservação - item 8.7.1.1, não apresentou registro na entidade

profissional - item 11.3 do TR, proposta inexequível e outras

situações de recursos."

"08/11/2022 10:32:42:695: MARANATA SERVICOS LTDA.

Manifestamos intenção de recuso pois a FHM não atendeu por

completo os documentos de habilitação, assim como erros em

sua composição de custos."

Em sede de Decisão, em 10/01/2023 a autoridade competente, deu

provimento parcial aos recursos interpostos, INABILITANDO a Recorrente, e logo após, em

30/01/2023, HABILITANDO a empresa MAXTEC SERVICOS GERAIS E MANUTENCAO

INDUSTRIAL LTDA.

Salientamos que, o intuito desta Recorrente quando se coloca contra a decisão

desta douta comissão de licitação, nada mais é, direito de que esta tenha o julgamento de sua

habilitação com base legal no princípio a vinculação ao ato convocatório. Nessa toada, inabilitar

a Recorrente por atendimento literal do Edital, cumprindo piamente todas as qualificações e

proposta de preços, é total flagrante aos direitos do licitante.

Outrossim, a HABILITAÇÃO da empresa MAXTEC SERVICOS GERAIS E

MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, afigura-se ilegal, tendo em vista que ao computarmos a

documentação e a planilha de composição de custos, foram vislumbradas irregularidades nestas,

consubstanciando na constatação de que a empresa arrematante cotou preço igual a zero para

vigia e vários outros itens, bem como composição de preços do salário-base do auxiliar de

serviços gerais com valor menor ao salário-mínimo.

Com efeito, não merece prosperar a HABILITAÇÃO da empresa MAXTEC

SERVICOS GERAIS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, declarada pela Pregoeira deste

Órgão, conforme razões a serem delineadas a diante.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

Inicialmente, ressalta-se que os atos praticados pela Administração através da

Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados

pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei

n° 8.666/93:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do

princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta

RUA EBER BRAGA, 370, CENTRO, SANTA RITA-MA - CEP 65.145-000 E-MAIL: fhmcomercio@gmail.com



Omais vantajosa para administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação a o

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que

lhes são correlatos".

Para demonstrar que o Procedimento Licitatório adotou um modelo de edital que

melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e,

consequentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios

norteadores do processo licitatório na Administração Pública, apresentaremos a seguir, de forma

clara e objetiva, que a Recorrida incorreu em vários erros na formação do preço por ela ofertado,

tendo inclusive zerado diversos itens e insumos sem qualquer justificativa.

O Edital do Certame determina ser da licitante a responsabilidade pela proposta, não

cabendo alegações de erro, omissão ou qualquer outro pretexto. Apesar disso, ainda, verificam-se,

na proposta da recorrida, erros insanáveis na formação da planilha de custos, e clara violação à

previsão editalícia, o que deve acarretar a recusa da sua proposta e na sua desclassificação do

presente certame, senão veja:

1. A Recorrida apresentou suas planilhas de adequação ao lance, diversos valores zerados, em

especial ao módulo de vigia (manutenção de canteiro), conforme afere-se do submódulo

5.1. de suas planilhas, o que causa estranheza, demostrando que a Recorrida, na tentativa de

demonstrar sua exequibilidade, zera tais contribuições, mesmo sabendo tratar-se de obrigação

legal, deixando clara a inexequibilidade de sua proposta, de acordo com tabela abaixo:

RUA EBER BRAGA, 370, CENTRO, SANTA RITA-MA – CEP 65.145-000



2.

FHM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP CNPJ 04.378.432/0001-91

0000	## 1000 1000	\$6.59 \$0.00 \$1	\$150,00 \$25,00 \$	
	2075 24,00 14,00 1,20,00 20,00 20,00 20,00 40,00 20,00 40,00 20,00	190,26 241,86 241,86 241,87 3,27 3,27 30,28 153,26 853,46 4,00,00 4,00 853,46	\$15,40 (94,90 (24,90 (25,40 (2	1
	91,00 9,00 1,380,00 90,00 90,00 91,0	244,86 871,45 5,27 6,67 A,45 39,25 L 800,00 155,75 852,46 9,26 852,46	199,50 200,40 80	1
0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0	6,000 1,190,000 190,000 190,000 40,000 40,000 40,000 1,000,000 1,000,000 1,000,000 1,000,000	1,100,000 1,100,000 1,400,000 1,500,	201,00 201,00 201,00 201,00 201,00 201,00 201,00 201,00 201,00 201,00 201,00 201,00 201,00 201,00	1
0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0	130,00 200,00 200,00 200,00 40,00 20,00 40,00 100,00 100,00 7,00	1,775 1,775 1,775 1,775 20,175 1,800,105 1,805,105 1,8	200, 40 800, 20 800, 20 370, 60 2,805, 20 2,805, 20 380, 50 9,00 9,00 9,00 9,00 9,00 9,00 9,00 9,	1
90 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0	#1,00 #1,00	4,00 A,25 39,25 L 600,00 N25,70 M25,70 M25,4	800,40 800,30 379,407 289,500 1,890,500 900,500 9,000 9,000 9,000 9,000	1
000	#1,00 #1,00 #1,00 #1,00 #1,00 #1,00 #1,00 #1,00	4,00 A,25 39,25 L 600,00 N25,70 M25,70 M25,4	400, to 370,407 2,815,56 1,841,56 251,54 611,54 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	
0.00	90,00 90,00 90,00 1100,00 700,00	20.05 NSA	379,40° 2,810,00 1,810,00 250,50 881,50 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	
0.00	90,00 90,00 90,00 100,00 700,00	20.05 NSA	2,015,00 1,005,00 205,50 640,60 0,00 0,00 0,00 0,00	
0	MANUAL PROPERTY AND ADDRESS OF THE PARTY AND A	\$2.50 9.00 9.00 9.00	0,000 0,000 0,000 0,000 0,000 0,000 0,000	- 19
0	MANUAL PROPERTY AND ADDRESS OF THE PARTY AND A	\$2.50 9.00 9.00 9.00	0,000 0,000 0,000 0,000 0,000 0,000 0,000	- 19
0	MANUAL PROPERTY AND ADDRESS OF THE PARTY AND A	\$2.50 9.00 9.00 9.00	291.54 660,64 0,00 0,00 0,00 0,00	- 19
0	96:30 300 1100:00 200:00 7:00	9,00 9,00 9,00 7,00	0.00 0.00 0.00 0.00 0.00	
0	315.00 7.00 7.00	9,61	5,00 5,00 5,00	
0	315.00 7.00 7.00	9,61	5,00 5,00 5,00	
0	315.00 7.00 7.00	9,61	0.00	
6	31600	78.85	0.00	
6	7,60			
-				
			0,00	
	5.2	2.05		
	18.5	0.00	0.00	
	2,00	0.05	9,00	
	1,00	0.34	6.00	
7	7.50	-		
-		The second second second		
-	2000			
7.	1.0	- 10-	200	
- 18	- 1		2,00	
	100 100 100 100 100 100 100 100 100 100	60 state 1,00 loss 60 sost 60 loss 60	100 17.00 0.00 0.00 0.00 0.00 0.00 0.00	17-00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00

Para os componentes de custos cujos valores não são fixados por instrumento legal, cada empresa terá liberdade para defini-los, conforme sua estratégia negocial e, a princípio, a Administração não pode arbitrar valores mínimos a serem adotados compulsoriamente pelos licitantes, pois tal prática configuraria a definição de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93.

Atente-se, no entanto, que isso não autoriza a licitante simplesmente a zerar esses custos a fim de reduzir o valor final de sua proposta e vencer a licitação. O preenchimento da planilha deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes de custos que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade de sua proposta pela pregoeira.

Como bem se sabe, o(a) pregoeiro(a) não pode classificar propostas que consignem preços zerados ou inexequíveis, assim entendidos aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

A conjugação desses fundamentos permite concluir que não se admite a simples indicação de valor zero, irrisório ou simbólico, pois as propostas devem consignar valores que viabilizem economicamente a execução do encargo ou da mão de obra! É GRAVE A INDICAÇÃO DE VALOR ZERADO PARA O VIGIA(subitem 5.1 da planilha de composição de preços unitários), pois é dever da licitante cotar valor compatível com a realidade de mercado.



3. A Recorrida apresentou valor de cotação de mão de obra para Auxiliar de Serviços Gerais abaixo do salário mínimo, conforme depreende-se abaixo:

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DIURNO (12X36)	SER.CG	UNXMES	COEF	R\$	R\$
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DIURNO (12X36)	M.O.	H	180	6,80	1.224,73

Como é sabido, desde 1º de janeiro, o valor do salário mínimo em 2023 é de R\$1.302,00(mil e trezentos e dois reais). Portanto, tal submódulo, assim como os outros supracitados, demonstra ser totalmente inexequível, devendo ser tal proposta julgada inexequível e, consequentemente, desclassificada.

Portanto, é um equívoco grosseiro aceitar a proposta da Empresa MAXTEC SERVICOS GERAIS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, porque é ilusório a percepção de que esta trouxe ao certame a proposta mais vantajosa. Ao revés, a proposta é extremamente prejudicial a licitação, por ser fictícia, submergindo nos preços ao ponto de cotar valores irrisórios/simbólicos, violando o edital e as leis de licitação.

Tanto assim, que o item 15.11, atinente a formação de preço, discorre taxativamente que todas as despesas devem estar inclusas. Vejamos:

"5.c) Planilha de preços, expressos em Reais (R\$), com base no quantitativo de todos os itens do Anexo II - Modelo de Proposta, deste Edital, compreendendo a descrição do local da prestação do serviço, unidade, quantidade, preços unitários e totais, já incluídos todos os itens de despesas suportados pela licitante e tributos porventura existentes, seja qual for o título ou a natureza (mão-de-obra, honorário, equipamentos, alimentação, transporte, passagem, hospedagem, EPI's,

materiais, serviços, impostos, taxas, fretes, encargos sociais,

locais, comerciais, trabalhistas e tudo mais que possa

influenciar no custo final do objeto da licitação);"

Com efeito, os vícios insanáveis tornam a proposta inexequível e desafiam a

inteligência lógico-jurídica e mercadológica, pois há nítida impossibilidade comercial dos

serviços serem prestados com violação a legislação tributária.

O mestre Hely Lopes Meireles, definindo o que seja "inexequível" afirmou com

propriedade: "a inexequibilidade se evidencia nos preços zeros, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos

impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação

efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração."

Notabiliza que os critérios de aceitabilidade de preços repousam no

entendimento de que a proposta apresentada deve comportar algum critério de coerência com

os preços praticados no mercado à época da licitação. Isso porque a proposta apresentada

tem que ser construída em alicerces sólidos de estudo de viabilidade econômico-financeira.

Neste particular, é importante destacar que o procedimento licitatório se

destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a realização da obra ou serviço, sendo

julgada, dentre outros princípios, pelo boa-fé dos participante em suas declarações, razão

pela qual não é possível aceitar declarações de preços simbólicos que beirem ao ponto de

violar a isonomia da licitação.

Indubitavelmente, a proposta da Empresa MAXTEC SERVICOS GERAIS E

MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA não constitui a melhor proposta, dentre as licitantes,

mormente porque não é exequível, representando declarações de preços simbólicos,

completamente fictícios, não constituindo um preço justo porque não foi pautado no estudo de

mercado e das leis, inexistindo sólida demonstração (Planilha de Orçamento Detalhado) de

exequibilidade.

Assim sendo, solicitamos muito respeitosamente a atenção e análise

dessa Comissão para os itens aqui destacados, que por sua importância, demonstram

que a Empresa MAXTEC SERVICOS GERAIS E MANUTENCAO INDUSTRIAL

LTDA não deveria ter sua proposta consagrada vencedora, vez que não apresentou

sólido estudo de viabilidade econômico-financeira, inexistindo levantamento

orçamentário criterioso capaz de demonstra a exequibilidade da proposta em apreço.

IV - DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA

RECORRENTE

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5°, XXXIV, assegura a todos

independentemente de taxas o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou

contra ilegalidade ou abuso de poder, o chamado Rigthof Petition e assegura também o

contraditório e a ampla defesa para os litigantes em processo administrativo.

Assim sendo, o que se pretende no presente caso, é possibilitar que i.

Pregoeira seja compelido a rever seu ato de ter inabilitado a empresa ora Recorrente,

declarada inicialmente vencedora de forma equivocada e assim conferir celeridade ao

processo licitatório, sem necessidade de demanda judicial, haja vista que a conduta ilícita

da licitante declarada vencedora, conforme foi demonstrado.

Logo, com o propósito de assegurar a defesa dos interesses, a lei faculta aos

interessados a oportunidade de questionar a decisão do órgão licitante, ainda no âmbito

administrativo e que as medidas garantidoras de defesa, como o Pedido de Reconsideração,

devem-se ser interpretadas de forma extensiva sempre propiciando um maior campo para

análise dos atos reputados como ilegais ou abusivos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a exigência de Autorização de

Funcionamento de Empresa (AFE) obtida junto à ANVISA para fins habilitatórios, não

consta no rol da Lei 8.666/93, não sendo para tanto, documento essencial, e sim complementar.

Já entendeu o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 7982/2017), que, para

fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de

funcionamento/autorização sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder

Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa

da norma de regência no edital da licitação, o que de fato, não fora indicado.

Noutro ponto, para fins de comprovação de AUTORIZAÇÃO, o

Recorrente solicitou ainda, esclarecimentos via e-mail em 23/09/22, requerendo junto a

autoridade licitante, PEDIDO DE INFORMAÇÕES quanto ao conteúdo da

autorização emitida pela ANVISA a seu favor (AFE), dentro do prazo para

esclarecimento do certame.

Assim, em resposta ao pedido de esclarecimento formulado pela ora

recorrida em 28/09/22, a Sra. Pregoeira respondeu:

"Submetido o questionamento à unidade técnica, a COSEG

informou que, após verificação de autenticidade do documento

apresentado (autorização de funcionamento de empresa -

AFE), o mesmo atende ao requisito exigido no subitem 8.7.1.1

do edital." (grifo nosso)

Como se denota, a Recorrente apresentou documento, Autorização

de Funcionamento de Empresa - AFE, em cumprimento ao requisito do item

8.7.1.1 do Edital, cujo conteúdo do documento apresentado foi previamente

analisado e acolhido pela Administração. Repita-se, o documento foi apresentado e

avaliado pela administração na fase própria de esclarecimentos e solução de dúvidas

do certame, direito dos licitantes.

Ora Pregoeira, veja-se que a licitante fora induzida ao "erro", ao

apresentar um documento CONVALIDADO por vossa senhoria.

Nesse ponto, vale dizer, que essa situação poderia ou pode ser saneada

diante da faculdade do(a) Pregoeiro(a), em qualquer fase do certame, a promoção

de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,

mirando a buscada verdade fática das licitantes ou mesmo para corrigir falha na

instrução processual do certame.

Entretanto, excepcionalmente é possível a inclusão posterior de documento

destinado a esclarecer ou complementar a instrução do processo através do instituto da diligência,

a ser determinada a critério do pregoeiro, comissão de licitação ou autoridade superior.

O § 3° do art. 43 da Lei 8.666/93 estabelece que o pregoeiro, a comissão de

licitação e/ou autoridade superior pode promover diligência destinada a esclarecer ou a

complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação

que deveria constar originariamente da proposta.

A Lei 14.133/2021 ("Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos")

autoriza a realização de diligência na fase de habilitação no art. 64, caput e incisos I e II, dispondo

que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a

apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

"I - complementação de informações acerca dos documentos já

apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos

existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha

expirado após a data de recebimento das propostas".

Em ambos os preceitos legais, fica nítido que a diligência serve para esclarecer

ou complementar a instrução, não podendo ser utilizada para permitir a apresentação de

documento ou informação que devia consta originariamente da proposta.

Trata-se de importante mecanismo cuja finalidade é permitir que o pregoeiro, a

comissão de licitação ou autoridade superior reúnam elementos suficientes para amparar a decisão

relativa à contratação. O pressuposto central, portanto, é a existência de dúvida pela comissão ou

autoridade superior sobre algum documento juntado pelo licitante. Assim, o Pregoeiro juntamente

com sua equipe de apoio, podem ficar à vontade para realizar qualquer tipo de diligência para

verificação de AFE da empresa Recorrente, no qual estamos à disposição para sanar dúvidas, caso

hajam.

Em recente Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/21, decidiu o Plenário do

TCU reforçar o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão 1211/21, cujo teor consolidou

diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas. Nesse compasso, a Corte de

Contas decidiu que:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição

pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os

princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja,

a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade

para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em

objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo

(meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Por fim, a Recorrente faz juntada novamente de AFE, pré existente, pois já havia

juntado outra AFE, de MESMA NATUREZA JURÍDICA, frisa-se, do corrente ano, apenas para

fins processuais, e não por descumprimento do Edital, já que o ESCLARECIMENTO TEM

CARÁTER VINCULATIVO.

Nessa toada, a BUSCA DO MENOR VALOR E DA PROPOSTA MAIS

VANTAJOSA, estará assegurada, pois atendidos todos os requisitos da contratação em comento.

E ainda, qualquer decisão no sentido de prover o recurso da Recorrida, para assim inabilitar

a Recorrente por falha exclusiva da Administração, atingiria de forma flagrante os

princípios da Legalidade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, o que se afastaria da

finalidade maior da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa como a que foi

selecionada.

Diante de tudo que se foi exposto, pode-se inferir que há fundamentação

fática e jurídica para denotar que as documentações apresentadas pela empresa são

suficientes para classificá-la, restando evidente que a empresa FHM COMERCIO E

SERVIÇOS LTDA EPP deve ser habilitada e declarada vencedora do certame.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente RECURSO,

para modificar a decisão que declarou a Empresa MAXTEC SERVICOS GERAIS E

MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA como vencedora do certame, pois o feito não

encontra guarida no edital e na lei de licitações, bem como não conglomera os sagrados

princípios administrativos acima citados, razão pela qual a mesma deve ser INABILITADA,

bem como:

a) Que seja RECONSIDERADA a DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO

da empresa FHM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, MANTENDO a decisão



- que a HABILITOU, pois resta-se demonstrado ter atendido todos os quesitos exigidos pelo Edital, MANTENDO, como rege o Decreto 10.024/2019 e demais legislações correlatas.
- b) Apenas em atenção ao princípio da eventualidade, caso o presente recurso não seja provido, o que não se acredita, requer seja remetido à Autoridade Superior, para, em reexame, reformar a decisão recorrida e determinar a inabilitação da empresa vencedora do presente certame, tudo isto na forma do art. 109, § 4º da Lei n. 8.666/93.
- c) Por fim, não sendo relevado nenhum pedido, que esta licitação seja ANULADA por latentes ilegalidades, e posterior envio ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado.

Termos em que, pede deferimento.

Santa Rita – MA, 06 de fevereiro de 2023.

FHM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP

Representante Legal

LUIZ ANDRE MUNIZ

214360

Assinado de forma digital por LUIZ **ANDRE MUNIZ** CALVET:03563 CALVET:03563214360 Dados: 2023.02.06

18:16:45 -03'00'